

# **HISTÓRIA DO FISCO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **DA CRIAÇÃO DO ESTADO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 2144/2000**

*Em 14/01/2000 – A Lei n. 2081, dispõe sobre a estrutura, organização e remuneração do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, definindo atribuições, altera nomes e modifica a tabela de composição. Foi uma tentativa de unificação do grupo TAF. Essa norma foi alvo de ADIN e revogada posteriormente. Novas regras foram instituídas pelas Leis n.2.143 e n. 2.144, alteraram a escolaridade de provimento do cargo de ATE e aumentou as atribuições do mesmo.*

### **Conclusão:**

*Hoje, tanto o ATE quanto o Fiscal de Rendas possuem a mesma competência de fiscalização (o que só pode ser instituído por lei, e no caso, fiscalizar e por consequência constituir o devido crédito tributário), diferindo apenas o local do exercício da atividade (o que por jurisprudência pacífica do STF, não constitui critério de discriminação isonômica), e a mesma exigência para provimento, ambos através de concurso público de nível superior. Só diferem na remuneração, por conta da inexistência, de forma ilegal, de tabela remuneratória compatível para os ATE de nível superior.*

Republica-se por incorreção.

Publicada no Diário Oficial nº 5.182, de 17 de janeiro de 2000, p. 4-5

**LEI Nº 2.081, DE 14 DE JANEIRO DE 2000.**

*Dispõe sobre a estrutura, organização e remuneração do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,**

Faço saber que a Assembléia legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estrutura, organização e remuneração do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art. 2º O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização fica organizado em categoria funcional, funções, classes, referências, quantidade de cargos e escolaridade conforme consta do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Integra a carreira do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, a categoria funcional de Fiscal da Receita Estadual.

Art. 4º A categoria funcional de Fiscal da Receita Estadual é organizada em classes dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições.

Art. 5º O ingresso na categoria de Fiscal da Receita Estadual dar-se-á por nomeação, na classe e referência iniciais, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Exigir-se-á do candidato aprovado no concurso público de trata o *caput* a comprovação da conclusão do curso de terceiro grau.

## **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 6º São atribuições do Fiscal da Receita Estadual na função de:

I - Fiscalização e Auditoria em Estabelecimentos, Classe C:

a) privativamente, realizar auditorias fiscais e executar os demais procedimentos de fiscalização em estabelecimentos, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, constituir o crédito tributário mediante o lançamento de ofício ou homologar os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;

b) concorrentemente, exercer as atribuições correspondentes às demais funções da carreira;

c) exercer outras atribuições especificadas em ato do Poder Executivo.

II - Fiscalização e Autuação de Mercadorias em Trânsito, Classe B:

a) realizar a fiscalização de mercadorias em trânsito e, no exercício dessa função, constituir o crédito tributário mediante o lançamento de ofício;

b) concorrentemente, exercer as atribuições correspondentes à função de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito;

c) exercer outras atribuições especificadas em ato do Poder Executivo.

III - Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, Classe A:

a) realizar, supletivamente, a fiscalização de mercadorias em trânsito;

b) exercer outras atribuições especificadas em ato do Poder Executivo.

## **Seção Única**

### **Do Desenvolvimento Funcional**

Art. 7º O desenvolvimento funcional do Fiscal da Receita Estadual far-se-á por meio de progressão e promoção.

Art. 8º Progressão, consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de antigüidade e o cumprimento do interstício de no mínimo 2 (dois) anos de permanência efetiva na referência ocupada.

Art. 9º Promoção, consiste na elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence e dependerá, cumulativamente, da existência de vaga, interstício e no mínimo 3 (três) anos na classe, avaliação de desempenho e da participação, com aprovação em concorrência específica.

§ 1º O processo de promoção far-se-á pelo exame de proficiência conduzida por comissão paritária, composta de representantes do governo e dos servidores da categoria, a qual apurará o merecimento dos candidatos que requererem inscrição, segundo critérios fixados em edital.

§ 2º O exame de proficiência constituir-se-á de prova escrita e terá caráter competitivo e eliminatório, sendo considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo possível em todas as disciplinas do programa e média geral para todo o programa igual ou superior a 70% (setenta por cento) do máximo possível.

§ 3º A promoção da classe A para a classe B dar-se-á de acordo com o disposto no *caput* e parágrafos anteriores deste artigo e efetivar-se-á dentro de 6 (seis) meses após o enquadramento da categoria funcional de Fiscal da Receita Estadual.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO**

Art. 10. Constituem vantagens pecuniárias dos fiscais da receita estadual:

- I - vencimento-base;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional de produtividade fiscal.

Art. 11. Para efeito desta Lei, considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo de Fiscal da Receita Estadual.

Art. 12. Remuneração é o vencimento-base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em Lei ou regulamento.

Art. 13. O vencimento das classes da categoria de Fiscal da Receita Estadual serão escalonados em referências, conforme anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta da remuneração da categoria funcional de que trata o *caput* deste artigo a antecipação salarial prevista na Lei n.º 1.562, de 23 de março de 1995.

## **CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO**

Art. 14. O enquadramento dos ocupantes dos atuais cargos da carreira do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF no novo cargo, será feito da seguinte forma:

I - os cargos reservados à função de Fiscalização e Auditoria em Estabelecimentos, Classe C, serão providos pelos atuais ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas;

II - os cargos reservados à função de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, Classe A, serão providos pelos atuais ocupantes dos cargos de Agente Tributário Estadual, independentemente de habilitação escolar.

*Parágrafo único.* Como medida preparatória indispensável a implantação e enquadramento desta Lei, os cargos vagos de Fiscal de Rendas deverão ser preenchidos mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 15. O enquadramento dos atuais servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas e Agente Tributário Estadual será feito no novo cargo de Fiscal da Receita Estadual, na referência e respectivo vencimento, conforme anexo III desta Lei.

Art. 16. A formalização dos enquadramentos se efetivará mediante Portaria do Secretário de Estado de Fazenda, com relação nominal dos servidores.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. O número de vagas reservadas para a função de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, Classe A, será igual ao de Agentes Tributários Estaduais em atividade na data da implantação deste plano e havendo vacância de cargo o mesmo ficará automaticamente extinto até o limite estabelecido nesta Lei.

Art. 18. Os Agentes Fazendários de que trata a Lei n.º 491, de 3 de dezembro de 1984, continuam a integrar o Quadro Suplementar, com os mesmos direitos e vantagens do grupo TAF, exceto as vantagens inerentes às de servidor efetivo.

Art. 19. Observado o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal e os §§ 5º e 6º do artigo 31 da Constituição Estadual, os benefícios desta Lei estendem-se aos aposentados e pensionistas no que couber.

Art. 20. Os casos omissos que se verificarem na implantação da estrutura e organização do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, obedecidas as disposições contidas nesta Lei, serão dirimidos por meio de ato regulamentar do Poder Executivo.

Art. 21. Aplicam-se ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização as demais normas constantes do Plano de Cargo Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, naquilo que não colidirem com as disposições desta Lei.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 1.034, de 5 de fevereiro de 1990.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2000.

**JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS**  
Governador

**PAULO BERNARDO SILVA**  
Secretário de Estado de Fazenda

**ANTONIO CARLOS BIFFI**  
Secretário de Estado de Administração  
e Recursos Humanos

**ANEXO I DA LEI 2.081, DE 14 DE JANEIRO DE 2000.**

<b>GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO</b>							
<b>CATEGORIA FUNCIONAL: FISCAL DA RECEITA ESTADUAL</b>							
<b>FUNÇÕES</b>	<b>CLASSES</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>			<b>QUANTIDADE</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>CÓDIGO</b>
FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA – ESTABELECIMENTOS	C	13	14	15	250	CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO	TAF 1200
		16	17	18			
FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO – MERCADORIAS EM TRÂNSITO	B	7	8	9	250		
		10	11	12			
FISCALIZAÇÃO – MERCADORIAS EM TRÂNSITO	A	1	2	3	500		
		4	5	6			

**ANEXO II DA LEI N° 2.081, DE 14 DE JANEIRO DE 2000.**

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE
A	1	2.205,41
A	2	2.260,54
A	3	2.317,06
A	4	2.374,98
A	5	2.434,36
A	6	2.495,22
B	7	2.744,74
B	8	2.813,36
B	9	2.883,69
B	10	2.955,78
B	11	3.029,68
B	12	3.105,42
C	13	3.810,97
C	14	3.906,24
C	15	4.003,90
C	16	4.104,00
C	17	4.206,60
C	18	4.311,76

**ANEXO III DA LEI Nº 2.081, DE 14 DE JANEIRO DE 2000.**

## LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

## ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
AGENTE TRIBUTÁRIO ESTADUAL			FISCAL DA RECEITA ESTADUAL		
CLASSE	REFERÊNCIA	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	CÓDIGO
A	431	TAF-1202			
A	432/433	TAF-1202	A	1	FRE-1200
B	435	TAF-1202	A	2	FRE-1200
B	436	TAF-1202	A	3	FRE-1200
B	437	TAF-1202	A	4	FRE-1200
C	439	TAF-1202	A	5	FRE-1200
C	440/441	TAF-1202	A	6	FRE-1200
			FISCAL DA RECEITA ESTADUAL		
			B	7	FRE-1200
			B	8	FRE-1200
			B	9	FRE-1200
			B	10	FRE-1200
			B	11	FRE-1200
			B	12	FRE-1200

FISCAL DE RENDAS			FISCAL DA RECEITA ESTADUAL		
A	441	TAF-1201			
A	442/443	TAF-1201	C	13	FRE-1200
B	445	TAF-1201	C	14	FRE-1200
B	446	TAF-1201	C	15	FRE-1200
B	447	TAF-1201	C	16	FRE-1200
C	449	TAF-1201	C	17	FRE-1200
C	450/451	TAF-1201	C	18	FRE-1200

Com a Lei 2143, de 13 de setembro de 2000, passou-se a ser requisito para ingresso no cargo de ATE a conclusão de curso de nível superior, mesmo requisito que têm os Fiscais de Rendas.

LEI Nº 2.143, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.

*Altera disposições relativas ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º O ingresso na categoria funcional de Agente Tributário Estadual, criada pela Lei nº 491, de 3 de dezembro de 1984, que compõe o Grupo V - Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com as alterações promovidas pela

Lei nº 2.126, de 24 de julho de 2000, dar-se-á por nomeação, na classe e referência iniciais, mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se do candidato a conclusão de curso superior na data da inscrição para as provas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 13 de setembro de 2000.

**Com a Lei 2144, de 13 de setembro de 2000, essa modificando o art. 219 da Lei n. 1810/97 (Código Tributário Estadual), a competência do ATE, na fiscalização de mercadoria em trânsito, que antes era tida como subsidiária, passou a ser competência plena, em concorrência com a do Fiscal de Rendas, no que se refere à mercadoria em trânsito.**

**Ao definir competência plena de fiscalização de mercadoria em trânsito, o legislador pôs fim à discussão sobre as atribuições das duas categorias, já que ambas passaram a ter competência para fiscalizar o ICMS.**

#### **LEI Nº 2.144, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.**

*Altera dispositivos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, restaurados pela Lei nº 2.126, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.*

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º O “caput” e o § 1º do art. 219 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219. A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por meio dos órgãos próprios e, supletivamente, aos funcionários integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, bem como às demais autoridades judiciárias, policiais e administrativas expressamente nomeadas em lei.

§ 1º A fiscalização do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação compete:

I - privativamente aos Fiscais de Rendas, em se tratando da execução de auditorias fiscais e demais procedimentos de fiscalização em estabelecimentos, e concomitantemente, quando se tratar de mercadorias em trânsito;

II - aos Agentes Tributários Estaduais e Agentes Fazendários, em se tratando de mercadorias em trânsito.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 13 de setembro de 2000.

**JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS**  
**GOVERNADOR**